



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002069/00-06
Recurso nº 172.728 Embargos
Acórdão nº **1802-01.246 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO
Embargante CONTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Cabem embargos de declaração somente quando o acórdão contiver obscuridade ou contradição entre a decisão e seus fundamentos ou for omissivo em ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Os embargos devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão, conforme §1º. do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, não se conhecendo dos embargos extemporâneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NÃO CONHECER dos embargos nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Processo nº 13808.002069/00-06
Acórdão n.º **1802-01.246**

S1-TE02
Fl. 188

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelson Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Contil Indústria e Comércio Ltda., em face de Acórdão da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho referente ao processo administrativo 13808.002069/00-06, que decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Embargante, mantendo o Acórdão no. 16 – 10.225 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (SP).

Por meio da decisão embargada, este Conselho se pronunciou sobre as seguintes questões: (i) Prescrição intercorrente; (ii) Nulidade da r. decisão recorrida e do auto de infração; (iii) Inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 8.200/91 (iv) Do fundamento da autuação (v) Multa de ofício e taxa Selic (vi) Utilização do saldo de prejuízos fiscais (vii) CSLL, conforme fls. 167 a 172 dos autos desse processo.

Nos embargos que opôs a essa decisão, a Embargante alega, em síntese, omissão do julgador no que tange a apreciação dos seguintes itens: (i) Nulidade do julgamento de 1ª. Instância por inobservância do disposto no artigo 2º. da Lei nº. 9784. (ii) Nulidade do julgamento de 1ª. Instância, pela falta de apreciação de todos os itens de defesa. (iii) A falta de julgamento de todos os itens da defesa contraria o item X do artigo 93 da Constituição Federal. (iv) A fiscalização não contestou os lançamentos contábeis da correção monetária da Lei no. 8.200/91 nem a declaração do imposto de renda, que a contemplou. (iv) Ocorrência da prescrição intercorrente.

Por fim, solicita a procedência dos embargos de declaração, em face das omissões apontadas, e requer apreciação das questões de mérito com o saneamento dos vícios apontados.

É o Relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

Em consonância com o artigo 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256/2009 e, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão contra o qual tiverem sido opostos.

Como é cediço, a ciência da parte interessada também pode ocorrer através de intimação por meio de correspondência, como no presente caso.

Nesse sentido, conforme cópia de Aviso de Recebimento acostado aos autos à fl. 177, a Embargante teve ciência do acórdão em 12/09/2011 e, protocolizou seus embargos em 27/09/2011 (fls. 178 – 180), ou seja, depois de extinto o prazo regimental para a oposição dos embargos de declaração.

Assim, na seara destas considerações, não conheço dos embargos de declaração, face sua intempestividade.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho